



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, para redefinir as dimensões da área de reserva legal e concede anistia em relação a sanções administrativas ou penais referentes a áreas de reserva legal.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

O PLS acima ementado altera o art. 16 do Código Florestal de 1965, modificado pela Medida Provisória (MPV) nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de redefinir os percentuais da Reserva Legal (RL) dos imóveis



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

rurais situados em áreas de floresta e de cerrado da Amazônia Legal.

De acordo com a justificação que acompanha o PLS, seria essencial alterar os percentuais da RL de modo a "corrigir um erro histórico cometido em relação aos proprietários rurais da Amazônia Legal, penalizados por mudanças na legislação florestal".

O projeto também estabelece que os proprietários rurais que estiverem em conformidade com os novos parâmetros fixados na redação proposta para o art. 16 do Código Florestal serão anistiados em relação a sanções penais e administrativas.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à CMA e, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Por força do Requerimento nº 251, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária também deve examinar a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito de assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e, em particular, à preservação, à conservação, à exploração e ao manejo de florestas e da biodiversidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Como relatado, o PLS sob exame objetiva alterar os percentuais relativos à Reserva Legal fixados pelo Código Florestal de 1965, posteriormente modificado pela MPV nº 2.166-67, de 2001, para adequá-los à antiguidade da posse do imóvel rural. Trata-se, portanto, de matéria que se enquadra entre aquelas sobre as quais compete à CMA manifestar-se.

Ocorre, no entanto, que aprovamos recentemente a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece as novas regras para a proteção da vegetação nativa – inclusive quanto ao percentual de área de Reserva Legal a ser obrigatoriamente mantida no interior da propriedade rural – e revoga a lei florestal de 1965.

A nova lei, entre outros preceitos, disciplina as atividades agrosilvopastoris em áreas consolidadas em “imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008”.

Desse modo, por força do art. 68, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, a compensação ou a regeneração da vegetação nativa para os percentuais exigidos pela nova lei florestal.

Por sua vez, o art. 67 da lei estatui que nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto na lei, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Ainda com o objetivo de promover a adequação das áreas que devem manter cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal, o art. 59 da nova lei determina que a União, os Estados e o Distrito Federal implantem Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais.

Além disso, no período compreendido entre a data da publicação da lei e a implantação do PRA, bem como após a adesão do interessado ao Programa e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso previsto no art. 59, § 3º, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal (art. 59, § 4º).

Já o § 5º do art. 59 da lei fixa que, a partir da assinatura do termo de compromisso referente ao PRA, serão suspensas as sanções decorrentes da supressão irregular de vegetação nativa em áreas de Reserva Legal e que, cumpridas as obrigações estabelecidas para a regularização, nos prazos e condições determinados, as multas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ficando legalizado o uso da área rural consolidada.

A partir dessa análise, conclui-se que o PLS nº 144, de 2010, apresentado em data anterior à aprovação da Lei nº 12.651, de 2012, disciplina matéria já prejudgada por esta Casa, o que nos motiva a solicitar a declaração de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

prejudicialidade do projeto, nos termos do inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2010, nos termos do inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator